



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



LEI N.º 0162 / 2000

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica constituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), órgão Deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no Processo de Gestão, Fiscalizador e de assessoramento da Alimentação Escolar, criando condições para descentralizar a política municipal.

Art. 2.º O Conselho Municipal de alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

- I. 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder;
- II. 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III. 02 (dois) Representantes dos Professores indicados pelo respectivo Órgão da Classe;
- IV. 02 (dois) Representantes de Pais de Alunos, indicados pelo conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres, ou entidades Similares;
- V. 01 (um) Representante de Outro Seguimento da Sociedade Local.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



§ 1.º A designação dos Membros do conselho será feita por ato do Poder Executivo.

§ 2.º A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) Secretário(a) de Educação do Município.

§ 3.º A Indicação dos Membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4.º Cada Membro Titular do CMAE terá 01 (um) Suplente da mesma categoria representada.

§ 5.º O Mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez.

§ 6.º O mandato dos Membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefícios de natureza pecuniária, sendo considerado Serviço Público relevante.

Art. 3.º O CMAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1.º A Convocação será feita por escrito, com antecedência, e de 48 (quarenta e oito) horas para as Sessões Extraordinárias.

§ 2.º As decisões do Conselho será tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



§ 3.º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva, se for o caso.

§ 4.º Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas do Poder Executivo.

Art. 4.º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação escolar;

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a Gestão de Alimentação Escolar do Município;
- II. Acompanhar a aplicação dos recursos Federais transferidos à conta do PNAE;
- III. Zela pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- IV. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as Prestações de Contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória n.º 1979-19 de 02 junho de 2000, acompanhada de cópias de documentos que julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.
- V. Fiscalizar o uso dos recursos públicos à conta do PNAE, e sempre que for apresentada denúncia de irregularidades no PNAE, executar as providências cabíveis na forma da Medida Provisória n.º 1979-19 e de suas reedições de 02 de junho de 2000;
- VI. Manter a articulação com a Secretaria de Educação do Município, para obter da SEDUC do governo do Estado assistência técnica prevista na Medida Provisória n.º 1979-19 e suas reedições (de 02 de junho de 2000),. Especialmente no que se refere a assistência técnica a ser prestada no



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



Município em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração dos cardápios e na execução de programas relativos a aplicação dos recursos de que trata a mencionada Medida Provisória;

- VII. Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser elaborados por nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos básicos (semi-elaborados e in natura);
- VIII. Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

Art. 5.º Dos recursos recebidos do PNAE, pelo menos 70% (setenta por cento) serão utilizados na Aquisição de Produtos Básicos.

§ Único- Considera-se Produtos Básicos os Produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 6.º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MADALENA, AOS 23 DE AGOSTO DE 2000.

  
RAIMUNDO ANDRADE MORAIS  
PREFEITO MUNICIPAL